

A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL EM CASOS DE ESTUPRO CONJUGAL

George Jacó Alencar de Souza
Michelly Medeiros Mororó
Emer Merari Rodrigues

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Araripina
Instituto Maurício de Nassau
Universidade de Brasília

Resumo: O presente artigo tem como objetivo avaliar a aplicação social do Direito Penal perante casos de estupro conjugal. Apoiando-se na lei, doutrina e jurisprudência, verificando se a lei é omissa em relação a essa espécie de delito, testando a efetividade da Lei Maria da Penha e verificando a existência de possibilidade de a conduta do infrator ser considerada lícita em virtude da sua qualidade de marido. O questionamento que se pretende levantar é se o Direito Brasileiro possui meios eficientes para identificar e punir os casos de estupro conjuga e acolher as vítimas, ou se a legislação é ineficaz em relação a essa modalidade específica do delito.

Palavras-chave: Dever conjugal. liberdade sexual. violência sexual

THE APPLICATION OF CRIMINAL LAW IN CASES OF CONJUGAL RAPE

Abstract: This article aims to evaluate a social application of Criminal Law in cases of conjugal rape. Based on the law, doctrine and jurisprudence, verifying whether the law is silent in relation to this type of crime, testing the effectiveness of the Maria da Penha Law and verifying the existence of the possibility that the conduct of the offender may be considered as a law due to its husband quality. The question that is asked is whether Brazilian law has efficient means to identify and punish cases of rape and seek to eliminate them, or if the legislation is ineffective in relation to this specific type of crime.

Key words: Conjugal duty. Sexual freedom. Sexual violence.

Como citar o artigo: SOUZA, George Jacó Alencar de. MORORÓ, Michelly Medeiros. RODRIGUES, Emer Merari. A aplicação do direito penal em casos de estupro conjugal. Revista Científica Novas Configurações-Diálogos Plurais, v.1, n.3, 2020.

1 INTRODUÇÃO

Fonte de financiamento: Nenhum

Conflito de interesse: Os autores declaram não haver nenhum conflito de interesse.

E-mail do autor-correspondência: georgejacoalencar@gmail.com

Data de recebido: 05/11/2020

Data de aprovado: 28/11/2020

Editora: Elisângela Maura Catarino



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e Reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.



A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL EM CASOS DE ESTUPRO CONJUGAL

A efetividade do Direito Penal é diuturnamente posta à prova diante dos inúmeros problemas sociais que este tutela. Dentre esses problemas, destacamos o estupro conjugal, que, conforme entendimento doutrinário, é a violência sexual no matrimônio. O estupro conjugal ocorre na esmagadora maioria das vezes de forma oculta e silenciosa, dificultando sua caracterização por provas, já que no lugar do crime somente vítima e agressor estão presentes, sendo esses, perante a sociedade, pessoas casadas. As circunstâncias específicas do delito nesses casos complicam a comprovação de que não houve consentimento.

O texto constitucional em seu artigo 5º, inciso I, firmou a igualdade entre homens e mulheres, assim esperando-se que ambos os sexos recebam o mesmo tratamento perante a justiça. Mesmo com esse reconhecimento da igualdade entre os sexos, à época da promulgação da CF/88, até mesmo na sociedade conjugal, percebeu-se a existência de legislações que não estavam de acordo com os valores da carta magna, estando essas em dissonância com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Ainda sobre a legislação, observou-se grande avanço a partir do final do Século XX, tendo em vista o surgimento de um maior interesse do legislador para com a situação de hipossuficiência das mulheres. Exemplos desses avanços são a revogação dos incisos VII e VIII do artigo 107 do Código Penal, que extinguiram a punibilidade de crimes como estupro diante do casamento do criminoso com a vítima, a criação da Lei do Divórcio, da Lei Maria da Penha, entre outras.

O debate a respeito da probabilidade de o marido incorrer no crime de estupro em face de sua cônjuge não é novidade. Antes a análise desses casos era feita sob o enfoque das obrigações e deveres matrimoniais, sem levar em conta o bem jurídico tutelado pela norma. Atualmente, o Código Penal utiliza-se de normas objetivas, visando à proteção de certos bens jurídicos, independentemente da pessoa de seu titular.

Mesmo sendo costumeiros os episódios de violência sexual praticada pelos maridos em face de suas esposas, estas muitas vezes não estão cientes do fato de estarem sendo estupradas, e no momento em que se tornam conscientes dessa realidade são acometidas de constrangimento e medo de denunciar o cônjuge criminoso, o que contribui para a manutenção e a habitualidade do crime.

O presente trabalho objetiva avaliar a aplicação do Direito Penal nos casos de estupro conjugal, verificando se a lei é omissa em relação a essa espécie do delito, testando a efetividade da Lei Maria da Penha e verificando a existência de possibilidade de a conduta do infrator ser considerada lícita em virtude da sua qualidade de marido.



A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL EM CASOS DE ESTUPRO CONJUGAL

2 A PREVISÃO CONTIDA NO CÓDIGO PENAL

A previsão legal para o crime de estupro encontra-se no artigo 213 do Código Penal brasileiro, que diz “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar, ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena — reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos” (BRASIL, 1940, np).

Importante atentar que ao fazer uso da palavra “alguém”, o legislador não permitiu que, ao tomar como fundamento o artigo supracitado, houvesse interpretação errônea de que seria lícita a conduta do agente que pratica estupro contra sua própria esposa, denotando que o sujeito passivo do crime pode ser qualquer pessoa, não obstante o fato de ser esta cônjuge do agente.

Logo, mesmo o Código Penal não tratando de forma específica do estupro que acontece no casamento, este se aplica aos casos em que há violação da liberdade sexual de um cônjuge para com o outro, visto que a sociedade conjugal não constitui excludente de ilicitude.

Consoante a este entendimento, podemos citar decisão recente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que entendeu o órgão colegiado bastar o “não” dito pela esposa para configurar como estupro conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso que persista contra a sua vontade, independentemente da existência de relação de afeto entre o agressor e a vítima.

A partir do momento em que a vítima diz “não”, e se recusa a ter qualquer tipo de intimidade com o acusado, os atos por ele perpetrados, contra a vontade da ofendida, são suficientes para configurar a prática delitiva prevista no art. 213, caput, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, independente da relação de afeto existente entre as partes. (SANTA CATARINA, 2018, p. 398).

A lei n.º 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, trata das ocorrências de violência doméstica contra mulheres, trazendo 11 serviços e medidas protetivas (MARTINS, 2015 apud CERQUEIRA, 2015 p. 8) que visam à segurança e acolhimento das mulheres que buscarem a jurisdição estatal em virtude de estarem sofrendo violência doméstica.

É pertinente a análise da Lei Maria da Penha, em virtude de esta taxar a violência sexual como violência doméstica, dessa forma, trazendo os casos de estupro marital para sua tutela, *in verbis*:

Art. 7.º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: III — a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a



A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL EM CASOS DE ESTUPRO CONJUGAL

presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006, s/p).

Desta feita, a mulher que for vítima de violência sexual dentro do casamento terá a seu favor as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

No artigo seguinte, são instituídas diretrizes que irão nortear a política pública de combate à violência contra a mulher, dentre elas, muito importante citar, a implementação de atendimento especializado para as mulheres, das Delegacias de Atendimento à Mulher e a promoção de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e a difusão dos instrumentos da lei em estudo.

Vejamos a redação dos incisos que instituem as supracitadas diretrizes:

Art. 8.º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

IV — a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V — a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres. (BRASIL, 2006, s/p).

Podemos reparar que o legislador visa que a busca pela justiça seja a mais acolhedora possível, implementando atendimento especializado em uma delegacia que trata apenas dessas questões.

Também busca-se que a mulher tenha conhecimento dos seus direitos, através da promoção e realização de campanhas educativas, e que saiba que quando o seu companheiro viola a sua dignidade, ele está cometendo um crime.

3. A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE ESTUPRO CONJUGAL

Um determinante diferencial que podemos observar na Lei Maria da Penha é o fato de esta não ser uma norma de caráter meramente punitivista, visto que cuida do problema de forma completa, sendo



A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL EM CASOS DE ESTUPRO CONJUGAL

multidisciplinar, intencionando não só uma pena maior para o delinquente, mas também o amparo à vítima. De modo efetivo, a nova legislação apresentou um arsenal de ferramentas para materializar a proteção e o cuidado emergencial à ofendida, tirando-a do alcance do infrator, enquanto instituiu mecanismos para garantir a assistência social da vítima. “A lei também previu mecanismos para a defesa do patrimônio e da família da vítima e sugeriu organização aspirando uma melhor efetividade do atendimento jurisdicional (CERQUEIRA, 2015, p. 8).

Daniel Cerqueira, (et al., 2015) indica três canais que intermediaram a mudança exercida pela LMP sobre o Estado em face dos casos de violência doméstica:

A LMP modificou o tratamento do Estado em relação aos casos envolvendo violência doméstica, basicamente, por meio de três canais, pois: i) aumentou o custo da pena para o agressor; ii) aumentou o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar; e iii) aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais, possibilitando que o sistema de justiça criminal atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica. (CERQUEIRA, 2015, p.10).

Tais canais abalaram o comportamento de vítimas e infratores. Enquanto a vítima conta com mais segurança para denunciar o agressor, sem o receio da vingança, em virtude das medidas protetivas emergenciais, sendo o número de denúncias maior, o sistema de justiça tem melhores condições de aumentar a quantidade de condenações, já que polícia, Ministério Público, Defensoria e Juizados Especiais se unem com o objetivo de responder de forma mais eficiente ao problema da violência doméstica (CERQUEIRA, 2015).

Apesar de representar um enorme avanço para a proteção da dignidade da mulher, é difícil mensurar a eficiência da LMP em face dos casos de violência sexual, visto que existem poucos estudos que apresentam dados quantitativos, e estes tratam preponderantemente dos casos onde ocorre violência física, cuja ocorrência do delito é mais ostensiva, o que torna os dados apresentados pouco conclusivos para analisar se em virtude da Lei 11.340/2006 houve ou não a diminuição dos casos de estupro marital, já que nem sempre estes ocorrem mediante o uso de violência física.

4 A IMPOSIÇÃO DO DÉBITO CONJUGAL

Ao celebrarem o casamento, os consortes adquirem uma série de direitos e deveres recíprocos que não só se limitam a simples condutas regradas pelo ordenamento jurídico, mas também alcança a vida íntima do casal (BEZERRA, 2007).



A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL EM CASOS DE ESTUPRO CONJUGAL

Logo, O Código Civil de 2002 traz os seguintes deveres conjugais:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I — fidelidade recíproca;

II — vida em comum, no domicílio conjugal;

III — mútua assistência;

IV — sustento, guarda e educação dos filhos;

V — respeito e consideração mútuos. (BRASIL, 2002, np).

O inciso II dispõe que a vida em comum, no domicílio conjugal é dever matrimonial, e deste dever presume-se a convivência sexual, que deve ser mantida.

Para Silvio Rodrigues (2004, p. 126 apud BEZERRA, 2007, p. 27), o casal além de viver em um mesmo domicílio, é incluído neste “o dever de manter relações sexuais”.

Segundo Diniz (2005, p.133 apud BEZERRA, 2007, p. 27), na obrigação de coabitar estão contidos dois aspectos fundamentais: “o dever de viverem juntos e o de terem relações sexuais”. Então surge a errônea ideia de que os sócios da sociedade matrimonial têm direito sobre o corpo um do outro, incorrendo no débito conjugal de ambos de disponibilizarem seu corpo para a atividade sexual com seu companheiro, não podendo, logo, ser inexistente a prática sexual, sob pena de não ser satisfeita essa necessidade fisiológica primária, o que pode comprometer o bem-estar do casal.

O laureado jurista Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa define a liberdade como:

Todo o poder de autodeterminação do homem, ou seja, todo o poder que o homem exerce sobre si mesmo, auto-regulando o seu corpo, o seu pensamento, a sua inteligência, a sua vontade, os seus sentimentos e o seu comportamento, tanto na ação como na omissão, nomeadamente, auto-apresentando-se como ser livre, criando, aspirando e aderindo aos valores que reputa válidos para si mesmo, escolhendo as suas finalidades, ativando as suas forças e agindo, ou não agindo, por si mesmo. (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 258 apud DE ASSIS ZANINI; CARNEIRO QUEIROZ, 2018, p. 95)

A Constituição Federal de 1988 versa:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à



A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL EM CASOS DE ESTUPRO CONJUGAL

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988, np, grifo nosso).

Logo, decorrendo do artigo 5.º da CF/88, é garantido a qualquer pessoa o direito de poder escolher quando e com quem manter relações sexuais, é a chamada liberdade sexual.

No entanto, também devemos levar em consideração que nenhum direito deve ser considerado absoluto. Sendo assim, a liberdade também pode sofrer restrições ou redução por parte das relações sociais, ordem administrativa, nos vínculos com o Estado; nos relacionamentos com particulares; pessoais, nos vínculos com o cônjuge, os filhos e os parentes; no trabalho, nos envolvimento com as empresas; no esporte e no lazer, com as entidades do setor entre outros (BITTAR, 2004 apud DE ASSIS ZANINI, 2018, p. 96).

Ainda assim, no casamento, mesmo imperando o débito conjugal e sendo vedada a conjunção carnal com terceiros, os consortes não abdicam de seus direitos de personalidade. Logo, o débito conjugal não deve se sobrepor aos direitos de personalidade de qualquer dos cônjuges, direitos esses que podem ser a vida, integridade física e a liberdade (DE ASSIS ZANINI; CARNEIRO QUEIROZ, 2018, p. 96).

Para Maria Celina Bodin Moraes, “no caso específico do débito conjugal, a ponderação dos interesses contrapostos não pode assegurar um “direito” à sua prestação” (MORAES; PEREIRA, 2004 apud DE ASSIS ZANINI, 2018, p. 97).

Destarte, mesmo que no momento do casamento os cônjuges se comprometam a cumprir o dever conjugal, não poderá o cônjuge insatisfeito reclamar a relação sexual fundamentando-se no direito de família, já que este não se sobrepõe aos direitos de personalidade. Na mesma senda, em situações especiais da vida dos indivíduos casados, como nos casos de idade muito avançada e enfermidade, “o débito conjugal deve ser analisado sob outras medidas, voltando mais uma vez a serem priorizados os direitos da personalidade” (NERY, 2015 apud DE ASSIS ZANINI, 2018, p. 97).

Logo, sendo a liberdade sexual prevalente ao débito conjugal, a opção que resta ao companheiro insatisfeito com a vida sexual do casal é a separação ou o divórcio.

5 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO CÔNJUGE FIGURAR NO POLO ATIVO DO CRIME DE ESTUPRO

A doutrina é conflitante em relação à probabilidade de ocorrer o crime de estupro dentro do matrimônio. Existem duas correntes, a primeira, mais retrograda, é defendida por Hungria, Noronha e Garraud e entende que não é possível que o homem cometa crime de estupro contra sua companheira, visto



A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL EM CASOS DE ESTUPRO CONJUGAL

que a coabitação é débito conjugal, e a conjunção carnal forçada seria exercício regular de direito, excluindo assim a ilicitude da conduta. Vejamos o posicionamento de Hungria e Noronha:

Entende que o marido não pode ser acusado de estupro de sua própria esposa, uma vez que o Código Civil traz como consequência do casamento o dever de coabitação, que significa que os cônjuges têm o dever de manter relação sexual, assim na hipótese de recusa injustificada da mulher, o marido pode forçá-la ao ato sexual sem que responda pelo crime. (HUNGRIA; NORONHA apud COSTA; DIÓGENES, 2009, p. 398).

O pensamento de Garraud (apud COSTA, 2008, p. 34) é consoante ao de Hungria e Noronha, mas este acrescenta que o coito anal e oral não estariam incluídos nas prerrogativas do marido, apenas a cópula vagínica, esta, esta por sua vez, poderia acontecer mediante uso da força.

Já para a segunda corrente, defendida por Damásio de Jesus e Celso Delmanto, mais moderna e de acordo com os valores da sociedade hodierna, o marido pode sim ser sujeito ativo no crime de estupro, mesmo possuindo o direito de manter relações sexuais com sua esposa. Acontece que, não possuindo seu direito satisfeito, o marido não pode violar a dignidade sexual da mulher, da mesma forma que em uma relação contratual uma parte não pode fazer uso da força para que a outra cumpra com sua obrigação. O que o marido pode fazer nesses casos é pedir a separação judicial.

Para Damásio de Jesus (2000, p. 96), o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro, visto que o casamento não autoriza que o homem explore sexualmente sua esposa como bem-queira, em suas palavras:

Entendemos que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa. Embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, tal direito não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral que caracteriza o estupro. Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. (2000, p. 96).

De forma semelhante Costa reporta-se a Delmanto (apud 2008, p. 35) quando afirma que mesmo a relação sexual seja lícita ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para realizar a conjunção carnal à força “não configuraria a excludente de licitude de exercício regular de direito, e sim abuso de direito”.

Mirabete afirma que a melhor solução é a proposta por Celso Delmanto, que entende ocorrer estupro sempre que houver constrangimento do marido para a realização da conjunção carnal por constituir o fato abuso de direito. Isto porque, embora a relação



A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL EM CASOS DE ESTUPRO CONJUGAL

carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. Como remédio ao cônjuge rejeitado injustificadamente caberá apenas a separação judicial (MIRABETE apud SOUZA 2009, np).

Então, para Mirabete, que também baseia no mesmo autor, para formar seu posicionamento, para remediar a recusa sexual injustificada resta apenas a separação judicial, e não qualquer tipo de coação física ou psicológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É pertinente a discussão atinente ao estupro dentro do casamento, visto que o delito praticado nessa variante possui peculiaridades próprias que dificultam sua detecção. Ao avaliar a eficácia social da legislação que ampara tais situações, temos a chance de apontar eventuais omissões ou falhas da lei, e, sendo o conhecimento científico bastante acessível na era da informação, o legislador preocupado e engajado nas causas feministas poderá adquirir ciência que o motive a iniciar processo legislativo para sanar tais vícios. Também é importante que discutamos para sedimentar os valores contemporâneos em detrimento das correntes retrógradas que antes imperavam.

Ao avaliar a aplicação do Código Penal nos casos de estupro conjugal, chegamos a conclusões otimistas, que indicam avanço e maior adaptação aos valores atuais.

Em relação à legislação, conclui-se que ela não é omissa. Mesmo o Código Penal não prevendo de forma expressa sobre essa modalidade do delito de estupro, sua redação é abrangente ao ponto de a socorrer. Também, a Lei Maria da Penha foi diligente ao taxar de forma expressa a violência sexual dentro do casamento como violência doméstica, garantindo que a vítima dessa violência gozasse dos serviços e medidas protetivas por ela previstos, inclusive o afastamento do lar para o infrator e imposição de distanciamento mínimo entre vítima e a agressor.

Todavia, não foi possível avaliar com precisão a efetividade da LMP no combate ao estupro dentro do casamento, diante da falta de dados quantitativos existentes na literatura, e, especialmente, por tratar-se de crime silencioso sobre o qual impera a subnotificação.

Sobre o questionamento da existência da possibilidade de o infrator ter sua conduta considerada lícita em virtude da sua qualidade de marido, constatou-se que a doutrina moderna, o Código Penal, a Lei Maria da Penha e a jurisprudência hodierna corroboram para o entendimento de que não há essa possibilidade. A condição de cônjuge não constitui excluyente de ilicitude para o crime de estupro.



A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL EM CASOS DE ESTUPRO CONJUGAL

O trabalho foi norteado utilizando-se puramente da metodologia de revisão de literatura. Os dados foram obtidos a partir de artigos, leis, doutrina e jurisprudência, destacando suas discussões, resultados e conclusões relevantes para o tema estudado.

Acontece que, ao utilizar a aludida metodologia, a pretensão de conhecer com mais exatidão o impacto da Lei Maria da Penha restou prejudicada, visto que foram encontradas poucas pesquisas que produziram dados quantitativos acerca da violência contra a mulher, e quando se delimitou a busca para o âmbito da violência doméstica sexual, não se encontrou dado quantitativo algum.

Portanto, recomenda-se para as próximas produções científicas sobre o tema que se utilizem de metodologia que permita o levantamento de dados quantitativos em relação ao número de ocorrências de estupro marital anteriores e posteriores à vigência da Lei Maria da Penha, a fim de descobrir se a mencionada legislação trouxe resultados positivos para a coibição dessa espécie de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Celisia; TESSMANN, Dakari Fernandes. Violência sexual nas relações conjugais e a possibilidade de configurar-se crime de estupro marital. **JUDICARE**, v. 6, n. 1, 2014.

BEZERRA, Maria Risoneide. **A exigibilidade do débito conjugal**. 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 8 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 01 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.



A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL EM CASOS DE ESTUPRO CONJUGAL

CARNIEL, NAYANE; DOS SANTOS, JÚLIA CRISTINA TAFFAREL GRALHA. ESTUPRO MARITAL. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, v. 5, p. e24617- e24617, 2020.

CERQUEIRA, Daniel et al. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. 2015.

COSTA, Tailson Pires; DIÓGENES, Thais. A possibilidade jurídica de estupro na união estável. **Revista do Curso de Direito**, v. 1, n. 1, p. 381-402, 2009.

DE ASSIS ZANINI, Leonardo Estevam; CARNEIRO QUEIROZ, Odete Novais. O débito conjugal na perspectiva dos direitos da personalidade. **Juris Poiesis-Qualis B1**, v. 21, n. 26, p. 84-111, 2018.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 3 v. _____. Código penal anotado. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini e Renato N. Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 27ª ed. Parte Especial. Vol. II. São Paulo. Editora Atlas, 2010.

Santa Catarina. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 0001015-21. 2016.8.24.0027**. Rel. Exma. Srª. Desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2006. Caderno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, p. 398, Brasília-DF, 31 de agosto de 2018. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/206589415/djsc-jurisdicional-31-08-2018-pg-398>>. Acesso em: 01 de dezembro de 2020.

SOUZA. Lídia Cibele de. **Estupro conjugal: Conjunção carnal forçada do marido contra sua esposa sob o aval da figura do dever de coabitação**. CENSI – Centro de ensino superior de Itabira curso de direito (2009).

Informações sobre os autores:

GJAS: Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Araripina - FACISA.

E-mail: georgejacoalencar@gmail.com

MMM: Especialista em Direito Processual Civil - Novo CPC pelo Instituto Maurício de Nassau, Brasil (2018). Presidente de Comissão da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - PERNAMBUCO, Brasil.

E-mail: michellymororo@hotmail.com

EMR: Doutorando em Literatura pela Universidade de Brasília – UnB, vinculado à SEDUCE-GO.

E-mail: merari769@hotmail.com



A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL EM CASOS DE ESTUPRO CONJUGAL

MRS: Graduada em Psicologia (Licenciatura e Bacharelado) pela UNIFIMES – Centro Universitário de Mineiros. E-mail: mylanarodriguesdsilva@gmail.com.

Contribuições dos autores: (GJAS; MMM; EMR) conceitualização, captação de recursos, supervisão, redação.